

**FACULDADE DE DIREITO DE VARGINHA - FADIVA
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VARGINHA- FUNEVA
DECRETO nº 68.179 de 08/02/1971**

A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS

VARGINHA/MG
2022

ALINE APARECIDA DOS REIS QUIRINO

A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA, como requisito parcial, para obtenção do grau em bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de família

Orientadora: Profa. Dra. Márcia Rabello de Rezende.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por toda a iluminação e amparo que me fizeram chegar até aqui, assim como dedico este momento a toda minha família, minhas filhas Rafaella, Hellena, esposo e amigos que de forma direta ou indireta contribuíram para meu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional. Agradeço ainda aos meus professores que dedicaram grande parte de seu tempo, afim de me tornar uma operadora do direito e galgando novos horizontes nesta linda carreira jurídica na qual escolhi fazer parte de minha vida.

Alienar uma criança é matar, desestruturar. Covardia não esquecida. Ignorância pura e sabida, que geram traumas, que podem durar por toda uma vida. Até a criança crescer, tornar-se adulta e entender o que o errado do "seu ser" era mero reflexo do ser que não foi . (Cláudia Berlezi)

RESUMO

Neste estudo, buscamos entender mais os conceitos da alienação parental, suas formas e ainda suas consequências em especial em crianças que possuem um estado psicológico mais vulnerável e sugestionável, assim como sua previsão na legislação brasileira, os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, e seus desdobramentos perante o direito de família, psicologia jurídica e comportamental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito de família. Psicologia jurídica. Família. Violência familiar.

ABSTRACT

In this study, we seek to better understand the concepts of parental alienation, its forms and even its consequences, especially in children who have a more vulnerable and suggestible psychological state, as well as its prediction in Brazilian legislation, jurisprudential and doctrinal understandings, and its consequences before family law.

Keywords: Parental Alienation. Family right. Juridical Psychology. Family. Family violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	17
2	A ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	19
3	DOS DANOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
3.1	Sintomas da síndrome de alienação parental – SAP.....	25
3.2	Implicações práticas para a reversão do quadro.....	27
3.2	Prevenção a síndrome da alienação parental.....	27
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Há anos ouvimos relatos sobre alienação parental, contudo tem sido apenas em meados de 2010, em que realmente e efetivamente ouve-se um melhor estudo sobre o tema, em especial através da criação de leis, como o exemplo da lei 12.318/2010.

A alienação parental ocorre quando uma criança se recusa a se relacionar com um dos genitores devido à manipulação, como a transmissão de informações exageradas ou falsas, por parte do outro genitor. A situação geralmente surge durante um divórcio ou batalha de custódia, mas também pode acontecer em famílias intactas.

O perpetrador pode usar uma variedade de táticas: Um pai pode dizer à criança que a mãe da criança o odeia e nunca quer falar com ela, quando na verdade a mãe liga para falar com a criança todos os dias. Uma mãe poderia convencer sua filha a denunciar — ou mesmo acreditar — que o pai a abusou fisicamente. Os infratores podem culpar o outro progenitor pelo colapso do casamento, punir a criança por querer manter um relacionamento com o progenitor ou se mudar para que manter um relacionamento seja extremamente difícil.

Essa experiência pode ser profundamente perturbadora para uma criança. Ele ou ela pode se sentir confuso, triste e solitário após a perda. As crianças podem se sentir confusas sobre por que ainda sentem amor por um dos pais se o outro os "odeia" tão intensamente. No entanto, eles não têm evidências para combater as mentiras do outro pai. Eles também não podem lamentar completamente seu relacionamento perdido porque o distanciamento é incerto e potencialmente propenso a mudanças.

Restringir severamente o tempo que uma criança pode passar com o outro genitor, especialmente desafiando ordens judiciais, é um sinal de alienação parental. Fazer comentários negativos sobre o outro genitor, culpá-lo pelo divórcio, fazer falsas acusações de abuso ou negligência e ameaçar reter afeto se a criança expressar sentimentos positivos sobre o genitor ausente também são marcas da alienação.

A comunidade psicológica não reconhece a alienação parental como condição diagnosticável. No entanto, a lavagem cerebral de uma criança para odiar um dos pais ocorre e é reconhecida pelos tribunais (desde que haja evidências robustas). Infelizmente, também há casos de falsas alegações de alienação para fins de custódia ou financeiros.

Uma razão pela qual a alienação parental pode começar envolve um pai que passou a confiar em seu filho para apoio emocional, uma necessidade que se intensifica durante o divórcio. Para continuar apoiando o genitor, e sem provas em contrário, a criança passa a acreditar e internalizar a teoria dos genitores alienadores. Outras motivações incluem vingança, ciúme, extorsão financeira.

Esse fenômeno geralmente se origina com um pai narcisista e/ou emocionalmente instável. Eles podem ser motivados por um desejo de vingança contra seu ex ou podem precisar de uma válvula de escape tão desesperadamente que transferem sua dor e raiva para a criança. Os pais alienados às vezes também apresentam tendências limítrofes.

As crianças geralmente se saem melhor quando seus pais divorciados as criam como parceiros amigáveis. Para fazer isso, os pais nunca devem denegrir o outro pai. Eles devem procurar apoio externo em vez de recorrer à criança, manter discussões voláteis fora do alcance da voz e tentar aceitar o novo parceiro de um ex, pois eles desempenharão um papel importante na estabilidade e felicidade da criança.

Vítimas de alienação parental podem lutar judicialmente contra o crime, embora seja difícil fazê-lo. Os pais devem, portanto, coletar evidências completas e detalhadas por meio de testemunhas ou demais provas em direito admitidas. O processo legal pode envolver uma avaliação psicológica, avaliação de custódia, avaliação familiar e terapia de reunificação para reconstruir o relacionamento.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Não tão somente a alinação parental, mas a todos os direitos da criança do adolescente, são amparados na legislação brasileira vigente.

A Constituição Federal prevê já inicialmente tais direitos com destaque ao Art. 227, o dever da família sociedade e estado, na preservação dos direitos da criança e adolescente senão vejamos:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal -Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

E ainda o Estatuto da criança e do adolescente, ratifica tais direitos já amparados pela Constituição Federal, com destaque no disposto no Art. 3. Da referida lei:

Art. 3º *A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (estatuto da criança e do adolescente – Lei 8.069/90)*

Em se tratando especificamente da alienação parental, o legislador tratou o caso de forma expressa e isolada através da lei 12.318/10, esta legislação sim, trazendo as claras ao ordenamento jurídico, as disposições específicas de tal ato.

Nesse sentido, o Art. 2º da lei 12.318/10 dispõe que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Lei 12.318/10)

Dessa forma, observamos que a intenção do legislador é clara quanto a definição das formas de alienação parental, incluindo não somente os pais como ainda os avós ou demais que tenham a criança ou adolescente sobre sua guarda.

Ressalta-se ainda que o Art. 2º da lei 12.318/10 em seus incisos, traz um rol meramente exemplificativo, não ficando adstrito aos ali enumerados visto que a forma de alienação parental pode se revelar de diversas formas diferentes, com variações específicas de acordo com cada convívio familiar.

No referido rol exemplificativo podemos observar as condutas de realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares destes ou com avós.

Insta salientar, que também é clara a intenção do legislador quando enumera ainda que de forma exemplificativa tais casos, visto serem estes os mais comuns e observados, nos tribunais, órgãos de assistências sociais e consultórios psicológicos que tratam do tema.

É cediço ainda a evolução do direito no sentido discutido, como nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade. (GONÇALVES, 2017, p. 21)

Não obstante a própria lei, a jurisprudência de tribunais em especial no sul do

país que é grande pioneiro de tais análises jurídicas, de forma que já vem claramente admitido até mesmo inversões de guardas em casos específicos de alienação parental:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.156 - RS
(2016/0230610-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : D S G
ADVOGADOS : ALDAIR HIPPLER - RS083218 ALADIO
ANASTACIO

DULLIUS - RS091632 AGRAVADO : E R G ADVOGADOS : LISETTE
INES

BIRCK - RS051793 ESTER JUCELI LUDWIG - RS094827 DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por D. S. G., desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 807): "APELAÇÕES CÍVEIS. GUARDA. VISITAÇÃO. ALIMENTOS. ALIENAÇÃO

PARENTAL. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO PSICOLÓGICO. Caso em que restou provada a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, com evidentes prejuízos psicológicos à criança, e, ao reverso, pela não ocorrência dos episódios de violência e negligência imputados ao genitor. Diante da robusta produção probatória, conclui-se que a medida que melhor atende ao interesse da criança é a guarda unilateral em favor do pai, com ampliação

da convivência com a genitora não guardiã, de forma a diminuir o sofrimento da infante, durante o lapso temporal que não visita a mãe. Fixada a guarda da filha em favor do pai, incontestes o dever alimentar da apelada, sendo de rigor a fixação de alimentos. Apelação não conhecida em relação ao pedido de desocupação compulsória da casa de moradia do ex-casal, pela apelada, pois o tema não integrou o objeto das ações. Aplicação, de ofício, das medidas previstas no art. 6º, inciso IV da Lei nº. 12.318/2010 a todos os envolvidos, com advertência à genitora de que a

ausência de adesão ao tratamento poderá acarretar na diminuição do convívio com a filha. CONHECERAM PARCIALMENTE A APELAÇÃO

E,
NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. DE OFÍCIO, DETERMINARAM QUE AS PARTES SE SUBMETAM A TRATAMENTO

PSICOLÓGICO." Opostos embargos de declaração, foram parcialmente

acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para explicitar a legislação federal nos termos da fundamentação. Nas razões do recurso especial, a

ora agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.583, § 2º, e 1.584, § 2º, do Código Civil. Insurge-se contra a concessão da guarda unilateral da única filha do casal ao genitor, sustentando a

obrigatoriedade da guarda compartilhada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso. É o relatório. Passo a decidir. (...) No ponto, vale destacar o laudo técnico elaborado junto ao Departamento Médico Judiciário, em 12 de novembro de 2014 (fls. 223/230 da ação de guarda nº 124/1.13.0000434-2), in verbis: 'AVALIAÇÃO PSÍQUIÁTRICA DE D. S. G.: A perícia confirma dados do

relacionamento do casal, mas atribui como motivo de sua separação a agressão física perpetrada pelo ex-marido. (...) Chama a atenção, no entanto, que a perícia parece não possuir adequada crítica sobre os riscos de manter a filha longe do contato do pai nem parece reconhecer a

prática como algo prejudicial à vida emocional da filha. 'A história evolutiva

e a apresentação ao exame sugerem um perfil psíquico com características manipulativas e com manifestações cognitivas levemente

deficitárias. 'A testagem psicológica corrobora a impressão clínica (vide laudo em anexo). 'CONCLUSÃO: 'Em face das características mais limitadas da genitora, mostra-se ainda temerária a inversão da guarda, recomendando-se fortemente que a menor possa receber atendimento psicológico sistemático. Sugere-se a manutenção da guarda da menor pelo genitor. A frequência de visitação pode ser estabelecida pelo juízo superior. Os pais poderiam também ser encorajados a procurar atendimento emocional de forma a auxiliá-los nos

cuidados da menor e visando reduzir os conflitos entre os mesmos. 'Dr. Jair Segal 'Perito-Psiquiatra 'CREMERS 15864 'LAUDO DE AVALIAÇÃO

PSICOLÓGICA (...) 'Resultado da avaliação: A perícia comparece há (sic) duas entrevistas de avaliação psicológica. Mostrou-se ansiosa, com dificuldades de avaliação dos fatos e das pessoas, projetando no outro suas limitações. Revela intensa angústia pela inversão de guarda da filha.

Tenta de diversas formas provar que o genitor não tem condições de criar a menina, no entanto, nega ter feito denúncia de abuso mencionada no processo. Afirma que era agredida fisicamente pelo ex-marido e que a menina lhe conta que o pai a maltrata. Projeta nos outros suas dificuldades e atrapalhamentos, eximindo-se de sua participação e exposição da menor neste litígio justificando-se pela busca do que entende ser melhor para a filha. Por vezes se mostrou contrariada quando

confrontada com algumas atitudes litigantes e denúncias contrárias ao genitor. (...) No Palográfico suas produções revelam sinais de instabilidade

e emotividade descontrolada. (...) A presente avaliação psicológica foi solicitada para ser confirmada ou descartada a hipótese de alienação parental da genitora contra o genitor. A análise dos autos assim como as entrevistas periciais psicológicas realizadas com os pais e a menor aponta

para a seguinte compreensão do caso: 'A genitora compareceu ao DMJ negando as alegações de E., inclusive negando veementemente que o tenha acusado de violência sexual, ainda que tenha sido consignada em audiência às folhas 69 que tal denúncia teria gerado processo criminal, julgado pelo juízo e desmentida a versão da genitora, revelando mais uma vez sua visão distorcida da realidade. Com a reversão de guarda ao pai, D. seguiu numa campanha difamatória contra o

genitor, utilizando e expondo a filha para tentar provar suas crenças. Chama atenção que as acusações contra E. extrapolam as questões sexuais, apresentando-se generalizadas, de forma a denegri-lo em todas

as condutas relacionadas ao papel paterno (alegações de agressões e negligência com sonegação de comida). Fato que não foi confirmado na avaliação psicológica, onde os dados levantados indicam que E. apresenta capacidade de vinculação à filha, identidade paterna caracterizada por cuidados e afeto, com preocupação no bem estar da menor. (...) Quanto a L. observa-se um discurso muito semelhante ao da

mãe em relação às alegações de agressão, uma vez que a mãe estimula

relação simbiótica entre ambas. Com os dados levantados podemos concluir que neste caso há fortes indícios de alienação parental da genitora, atualmente inconformada com a inversão de guarda e com o objetivo de afastar e romper o vínculo entre pai e filha. 'Conclusão: 'A integração dos dados analisado permite concluir a existência de alienação parental por parte da genitora. O processo alienante causa prejuízos emocionais significativos na criança, podendo se tornar irreversível se não for interrompido. 'É indicada e imprescindível uma abordagem psicoterápica junto à menor, por profissional indicado por este

juízo (imparcial em relação aos genitores), com o objetivo de organizar a manutenção da guarda ao pai e as visitas regulamentadas à mãe. (...) embora censurável a conduta da mãe alienadora, não há como se afastar

por completo o amor e o carinho que a filha por ela nutre, razão pela qual o impedimento da convivência entre ambas seria ainda mais nefasto. Assim, compreendendo-se que a ambição do julgador na origem tenha sido a de conceder às partes decisão salomônica, entende-se, com a devida vênia, que (I) o tempo da criança não pode ser interpretado como fator passível de divisão equânime, sob pena de, psicologicamente, não garantir à criança a certeza de um local seguro para o seu desenvolvimento sadio; (II) **a guarda compartilhada compreende aptidão**

psicoemocional de ambos os genitores, não se verificando no presente

caso em relação à mãe, a qual necessita de tratamento psicológico/psiquiátrico, e que, embora tenha se disposto a fazê-lo, não há notícia de sua efetiva adesão. (...) De acordo com tais elementos,

**possível
concluir pela prática de atos de alienação parental por parte de D.,
com
evidentes prejuízos psicológicos à criança, e, ao reverso, pela não
ocorrência dos episódios de violência e negligência imputados ao
genitor.**

(...) Com efeito, diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2017. (STJ - AREsp: 976156 RS 2016/0230610-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 18/04/2017) (grifos nossos)

E ainda:

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006)

3 OS DANOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Entre as muitas áreas de preocupação para os assistentes sociais e psicólogos que trabalham com casais divorciados ou separados com filhos estão dois problemas relacionados: a alienação parental, ou os esforços por parte de um progenitor para colocar um filho contra o outro progenitor, e a síndrome de alienação parental, ou uma rejeição injustificada da criança de um dos pais em resposta às atitudes e ações do outro pai. Os assistentes sociais e psicólogos podem encontrar esses problemas em vários ambientes, como agências de serviços familiares, escolas e varas de família, bem como em consultório particular, trabalhando com casais divorciados de alto conflito, pais que acreditam que o outro progenitor tem ou transformará as crianças contra eles, crianças alienadas que se recusam a ver um dos pais, adultos que ainda estão alienados de um dos pais, ou idosos que “perderam” seus filhos para a alienação parental.

Embora anteriormente a lei que especificou a alienação parental psicólogos lidaram com isso ao longo de suas carreiras. Por exemplo, os pacientes podem entrar em terapia individual apresentando ansiedade, depressão ou problemas de relacionamento e mais tarde revelar que foram cortados de um dos pais por outro pai. Esses pacientes podem não ter consciência do significado do relacionamento perdido e podem até minimizar seu efeito em seu crescimento, desenvolvimento e preocupações atuais de saúde mental.

As crianças encaminhadas a um assistente social da escola por atuarem ou terem problemas acadêmicos podem revelar casualmente que não têm contato com um genitor “odiado”. Quando questionadas sobre o genitor ausente, essas crianças podem denunciá-lo com veemência. A família de tal criança pode estar manobrando nos bastidores para excluir o outro genitor da vida escolar da criança, deturpando as intenções desse pai para a equipe da escola, ocultando informações desse pai para criar a aparência de falta de interesse e removendo informações de contato dos registros escolares.

Um terceiro cenário é representado por pacientes que entram em terapia consumidos pelo medo de que o outro pai esteja colocando os filhos contra eles. Esses pais estarão desesperados por conselhos e orientações sobre como lidar com a provocação crônica do outro genitor. Esses pais vivem com ansiedade, depressão e desamparo, bem como sentimentos de vitimização pelo outro genitor, a criança e uma miríade de sistemas (legal, saúde mental, escola) que nem sempre respondem às necessidades dos pais visados.

Em todos esses casos, os assistentes sociais e psicólogos podem formular a hipótese de que um dos pais incorporou a rejeição da criança ao outro pai. No entanto, a menos que o profissional esteja familiarizado com a alienação parental e a síndrome da alienação parental, ele ou ela está perdendo uma estrutura conceitual útil para entender como um dos pais é capaz de envenenar o relacionamento de uma criança com o outro pai na ausência de justa causa.

3.1 Sintomas da síndrome de alienação parental - SAP

O conceito de alienação parental foi apresentado pela primeira vez pelo Dr. Richard Gardner em 1985. A alienação parental ocorre principalmente durante um divórcio de alto conflito no qual a criança se identifica fortemente com um dos pais, geralmente o pai guardião. O outro genitor é odiado e rejeitado sem qualquer motivo justificável, como abuso.

Essa alienação é imposta pelas mãos do genitor alienador, que muitas vezes pressiona a criança a seguir seu ódio pelo outro genitor. O genitor alienador programa a criança para desprezar seu outro genitor, criticando o genitor alienado e interferindo

em seu relacionamento.

Enquanto o genitor alienado obviamente sofre nessa situação, a criança também sofre. A criança vivencia a perda de seu genitor alienado como se fosse uma morte prematura de um genitor. É provável que a criança também se sinta negligenciada e irritada. Eles podem assumir traços do genitor alienador, como falta de empatia e pensamento rígido.

Uma síndrome é simplesmente um conjunto de sintomas com uma etiologia comum. Os oito sintomas da SAP (Síndrome da alienação parental) são os sintomas específicos encontrados em uma criança que foi alienada com sucesso. Quanto mais sintomas se vê dos oito, bem como a intensidade deles, determina o nível de gravidade do transtorno PAS. Os oito sintomas são: uma campanha de difamação; racionalizações fracas, frívolas e absurdas para a depreciação; falta de ambivalência na criança; o fenômeno do “pensador independente”; apoio reflexivo do genitor alienador no conflito parental, ausência de culpa pela crueldade e/ou exploração do genitor alienado; presença de cenários emprestados; propagação da animosidade à família extensa do genitor alienado.

Na SAP leve, os oito sintomas estão principalmente presentes, com exceção de dois sintomas (ausência de ambivalência e ausência de culpa por crueldade ao genitor alienado).

À medida que uma criança passa de PAS leve a moderada, os seis sintomas restantes aumentam em gravidade e os dois sintomas mencionados acima começam a aparecer. Na SAP grave, todos os sintomas progrediram para o nível grave, incluindo os dois mencionados acima. Em outras palavras, com SAP grave, a criança perde sua capacidade de ter empatia e sentir culpa de forma padronizada e previsível. Esse nível de organização dos sintomas é a própria marca da existência de uma síndrome.

O problema que a SAP enfrenta é o problema que todos os novos transtornos mentais propostos enfrentam – fornecendo pesquisa empírica objetiva e suficiente que se baseia em uma base teórica sólida. Sem essa pesquisa, os profissionais podem propor todos os novos diagnósticos que quiserem, mas eles nunca aparecerão no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

Como pode-se observar, algo que tem apenas 20 anos na pesquisa psicológica e familiar tende a ser visto como algo “novo” ou “não testado”. Alguns clínicos e pesquisadores veem a SAP mais como uma dinâmica familiar do que um diagnóstico

formal e, portanto, são resistentes a colocar outro rótulo em uma família ou criança que já esteja passando por uma dinâmica familiar estressante (Baker, 2007).

Ainda não existem ferramentas de diagnóstico psicometricamente válidas usadas para avaliar SAP e, mesmo entre profissionais, o que constitui síndrome de alienação parental está em desacordo porém alguns convenções são aceitas por estes profissionais para fins de avaliação em especial de forma pericial em tribunais.

Existem também alguns equívocos sobre o SAP, apesar de sua relativa novidade. Baker descobriu que alcoolismo, maus-tratos e transtornos de personalidade co-ocorreram na maioria das famílias alienantes, sugerindo possíveis áreas de intervenção direcionada para famílias SAP.

A alienação parental pode ocorrer em famílias intactas, bem como em famílias divorciadas não litigiosas. Em outras palavras, os jogos de poder que os pais jogam com seus filhos não são necessariamente por causa de litígios ou questões legais.

3.2 Implicações práticas para reversão do quadro

Dado que todos os participantes descreveram preocupações de saúde mental que consideraram como resultado de sua exposição a comportamentos de alienação parental, os profissionais envolvidos que trabalham com essa população precisam de preparação e conhecimento adequados para lidar com essas dificuldades.

Como pesquisas anteriores e o estudo atual ilustraram, os psicólogos, médicos, assistentes sócias e operadores do direito, por se tratar de tema de estudo relativamente novo, nem sempre estão equipados para fornecer terapia para esse grupo. Os profissionais devem refletir sobre suas competências ao trabalhar com pessoas expostas a comportamentos alienantes parentais, pois a falta de conhecimento pode resultar em maiores danos e invalidação.

Os profissionais envolvidos devem realizar uma avaliação de risco completa e contínua e um planejamento de segurança com as vítimas. Ensinar habilidades de enfrentamento, como tolerância ao sofrimento, atenção plena e aceitação, em combinação com a resolução de problemas em torno de planos de reunificação em potencial e comunicação assertiva, também pode ajudar a incutir um sentimento de esperança.

Além disso, o envolvimento em grupos de apoio pode ser útil para ajudar as pessoas expostas a comportamentos de alienação parental a aumentar seu conhecimento e compreensão sobre alienação parental. Comunicar-se com outras pessoas em uma situação semelhante pode ajudar a reduzir os sentimentos de isolamento.

3.3 Prevenção a síndrome de alienação parental

Em sede de prevenção no Brasil, a própria lei se encarregou de trazer mecanismos de prevenção a este tipo de ataque psicológico que atinge diretamente a criança e o adolescente.

Como claramente disposto na lei 12.318/10, em suspeita de alienação parental a referida lei se encarregou em seu Art. 6º de descrever o procedimento:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

E ainda, em seu Art. 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Desta feita fica evidente a clara intenção do legislador em prevenir e amparar a alienação parental, prevendo mecanismos de prevenção na própria legislação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, observamos que a alienação parental é um mal a ser combatido, não tão somente na esfera jurídica, como ainda através de trabalhos psicológicos e de conscientização dos próprios pais, diante da gravidade danosa aos próprios filhos.

Ademais, Quando se trata do estudo empírico da alienação parental, o estado do conhecimento tem avançado consideravelmente. Houve uma explosão de recursos qualitativos, quantitativos e mistos. métodos de pesquisa sobre alienação parental na última década, gerando inúmeras pesquisas e estudos clínicos relatados em revistas científicas e profissionais, assim como o avanço da legislação, colocando inclusive mecanismos de identificação e prevenção.

Outrora ainda, os estudos podem ser considerados robustos no que diz respeito à definição e características da alienação parental, incidência e taxas de prevalência e, mais importante, efeitos da alienação parental sobre crianças e pais além de que pesquisas abundantes não só no Brasil, mas também em diversas partes do mundo sugerem que a alienação parental é uma forma séria de abuso emocional infantil e violência doméstica (Baker & Ben-Ami, 2011; Bernet & Baker, 2013; Associação Psiquiátrica Americana, 2013; Gottlieb, 2012).

Dado o consenso das ciências sociais sobre a realidade da alienação parental, a necessidade de pesquisas sobre a eficácia de diferentes abordagens para intervenção é urgente. Isso inclui pesquisas todos os pilares da alienação parental, intervenção, além de práticas nos campos jurídico e terapêutico, o caminho para futuras pesquisas sobre alienação parental é claro.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

AMATO, Gabriela Cruz. **A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitos-fundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/2>> Acesso em: 08 nov. 2022.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança e do Adolescente**. Congresso Brasileiro de Direito de Família. Direito de Família: a família na travessia do milênio. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. - Belo Horizonte:IBDFAM: OAB - MG: Del Rey, 2000.

BARONI, Arethusa; CABRAL Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO Laura Roncaglio de. **Diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada**. 2015. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada-de-filhos/>> Acesso em: 29 jun. 2022.

BENDLIN, Samara Loss. **A aplicabilidade da guarda compartilhada na dissolução do casamento ou da união estável: uma revisão à luz da legislação e doutrina pátrias**. Conteúdo Jurídico, 2011. Brasília, Distrito Federal. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25615/a-aplicabilidade-da-guarda-compartilhada-na-dissolucao-do-casamento-ou-da-uniao-estavel-uma-revisao-a-luz-da-legislacao-e-doutrina-patrias>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 jun.2022.

_____. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

_____. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 jul. 2022.

_____. Lei Nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm> Acesso em: 11 de jul. de 2022.

_____. Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 02 de mai. 2022.

_____. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 12 jul. 2022.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>> Acesso em 12 jul. 2022

_____. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei. 2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-04_08-00_Guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-STJ-antes-de- virar-lei.aspx#:~:text=Guarda%20compartilhada%20foi%20consolidada%20no%20STJ%20antes%20de%20virar%20lei,-Conte%3%BA do%20da%20P%C3%A1gina&text=O%20entendimento%20do%20STJ%20busca,d%C3%AA%20o%20compartilhamento%20da%20guarda.> Acesso em: 29 jun. 2022.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda De Filhos: O Sentido Da Relação Entre Seus Sujeitos E Os Critérios De Estabelecimento Na Família Constitucionalizada**. Curitiba, 1999. Dissertação para obtenção de título de mestrado em Direito das Relações Sociais junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do Planejamento Familiar, Da Paternidade Responsável E Das Políticas Públicas**. 2009. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>> Acesso em: 09 nov. 2020. CHUNG, Nathalie Maia. A alienação parental sob a perspectiva do direito fundamental à convivência familiar saudável. 2016. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/a-alienacao-parental-sob-a-perspectiva-do-direito-fundamental-a-convivencia-familiar-saudavel/>> Acesso em: 04. jul. 2022.

CINTRA, Pedro, et al. **Síndrome De Alienação Parental: Realidade Médico-psicológica Ou Jurídica?**. Revista Julgar, Nº 7. 2009. Disponível em

<<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/10-AA-VV-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>> Acesso em: 12 mai. 2022.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **Guarda unilateral e síndrome da alienação parental**. 2013. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/guarda-unilateral-e-sindrome-da-alienacao-parental/>> Acesso em: 12 jul. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** (livro eletrônico). 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5, Direito de Família. 29. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

EVARISTO, Almir Bezerra. **A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010**. 2011. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>> Acesso em: 05 nov. 2020.
FACCINI, Andréa; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental. *Interamerican Journal of Psychology* 2012, 46. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/284/28425280001.pdf>> Acesso em: 14 mai. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil: Famílias I**, 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.
FREITAS, Douglas Phillips.; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

FREITAS, Edna Luz Silva Xavier de. **Alienação parental e a ofensa ao direito à convivência familiar**. 2019, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77830/alienacao-parental-e-a-ofensa-ao-direito-a-convivencia-familiar>> Acesso em: 03 jul. 2022.

FRITSCH, Caroline de Abreu Prola. **A Criança E As Relações Parentais No Contexto Da Separação Conjugal: Um Estudo De Caso**. Santa Maria, 2016. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia/PPGP, Ênfase em Psicologia da Saúde, Área de Ciências Humanas, da Universidade Federal de Santa Maria.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 10 mai. 2022.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel.; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O segredo de justiça no Novo Código de Processo Civil – Análise das principais inovações**. Revista de Processo, 2015. REPRO VOL. 250.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: Direito de família**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em: 22 abr. 2022.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. IBDFAM, 2004.

_____. Direito Civil, Volume 5 - Famílias, 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Letícia Carreiro Pires. **Alienação Parental**. Brasília, 2016. Monografia de conclusão de curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

MADALENO, Rolf. **Direito de família - 8. ed.**, rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** – 4. ed. rev. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATOS, Marília Neri, et al. **Conversando sobre Guarda Compartilhada e Alienação Parental: Olhares Jurídicos e Psicológicos em um Projeto de Extensão Acadêmica**. Psicol. Ensino & Form. vol.8 no.1 São Paulo jan./jun. 2017. Disponível em<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-20612017000100005&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 22 mai. 2022.

MATTOS, Miria A. Zagueti de. **A Lei De Alienação Parental E Sua Utilização No Judiciário Brasileiro**. 2018. I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos. Disponível em<<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9318/7988>> Acesso em: 10 de jul. 2022.

MORAES, Giuliana Barci de. **A ética e o direito na concretização do princípio da paternidade responsável nas adoções**. São Paulo, 2019. Monografia para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. MULLER, Vera Regina. Alienação Parental: Visão Jurídica em uma Análise Psicológica. Revista REVISTA CIPPUS – UNILASALLE Canoas/RS ISSN: 2238-9032 v. 7 n. 1 ago./2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA NETO, Álvaro de, et al. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife : FBV /Devry, 2015. 121 p. : il. v.2. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf> Acesso em: 30 jun. 2022.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais E Norteadores Para A**

Organização Jurídica Da Família. Tese de doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná. 2004.

POLI, Leonardo Macedo.; et al. **Análise de alguns dos principais princípios constitucionais norteadores dos direitos da criança e do adolescente.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, 2018, v.21, n.41, p. 113-151.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMIRES, Vera Regina Röhne. **As transições familiares: a perspectiva de crianças e pré-adolescentes.** Psicologia em Estudo, Maringá, v.9, n.2, p.183-193, 2004.

REIS, Raphael Silva.; REIS, Nara Conceição Santos Almeida. Alienação Parental: Consequências Jurídicas e Psicológicas. Revista Da Esmese, Nº 14, 2010 - Doutrina.

ROSEMBERG, Fúlvia.; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. Cad. Pesqui. vol.40 no.141 São Paulo Dec. 2010. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300003>> Acesso em: 05 set. 2022.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. Psicol. USP, São Paulo , v. 27, n. 3, p. 482-491, dez. 2016 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642016000300482&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 21 mai. 2020. SCHAEFER, Amanda Polastro. A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade. São Paulo, 2014. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo.

SERGIO, Caroline Ribas. A síndrome da alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar. 2018. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10632/A-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-reflexos-no-ambito-familiar>> Acesso em: 25 abr. 2020. SILVA, Caíque Tomaz Leite da. Ensaio Sobre A Possibilidade Jurídica Da Guarda Alternada. Revista Esmat, Palmas, Ano 5, nº 5, pag. 241 a 286 - jan/jun 2013. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/80> Acesso em: 29 jun. 2022.

SOUZA, Elizabeth Rodrigues de. **A alienação parental face ao princípio da dignidade humana.** Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, n. 1, Jul. 2013. Universidade Regional do Cariri – URCA.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 6. ed. rev. atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. VASCONCELOS, Thaís Sampaio Furtado de. A influência das relações de apego entre pais e filhos na compreensão das emoções pelos filhos. Recife, 2013.

Dissertação de mestrado de Pós Graduação em Psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família** – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.
VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo.; LIMA, Renata Dias de Araújo. A dissolução da sociedade conjugal e a psicanálise. 2011 Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/a-dissolucao-da-sociedade-conjugal-e-a-psicanalise/>> Acesso em: 04 jun. 2022.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado.** Psicologado, [S.l.]. (2013). Disponível em <<https://psicologado.com.br/atuuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>> Acesso em: 16 mai. 2022.